



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Rua Jorge Dumar, 1703 , - Bairro Jardim América - CEP 60410-426 - Fortaleza - CE - www.ifce.edu.br

ANÁLISE

Processo: 23493.001472/2020-32

Interessado: Comissão Eleitoral Local - Campus Umirim

Em análise ao pedido de impugnação impetrado pelo candidato Francisco Carlos de Sousa contra a candidatura de Maria Michele Colaço Pinheiro, usando como argumento o Art. 19. da resolução CONSUP nº 28, de 16 de outubro de 2020, através do inciso III, apoiando-se na portaria nº 1.430, de 28 de dezembro de 2018, onde o impugnante questiona o cumprimento e carga horário do curso de formação para gestores apresentado pela impugnada. O Art. 19. da resolução CONSUP nº 28, de 16 de outubro de 2020, inciso III exige que:

Art. 19. Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor(a)-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

...

III - Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública, conforme Portaria MEC nº1.430, de 28 de dezembro de 2018.

Em quanto que sobre a carga horário dos cursos de a portaria nº 1.430, de 28 de dezembro de 2018.

Art. 3º Os cursos de formação poderão ser realizados de forma modular ou em versão única, com carga horária total mínima de cento e oitenta horas.

§ 1º No cumprimento da carga horária prevista no caput, é permitido o somatório de cargas horárias de cursos realizados pelo servidor, em áreas afins à Administração Pública, vedado o aproveitamento de cursos/módulos com carga horária inferior a vinte horas-aula.

§ 2º Os cursos de graduação, de aperfeiçoamento e de pós-graduação lato e stricto sensu na área de Gestão/Administração Pública serão considerados válidos para o atendimento do inciso III do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.892, de 2008.

Art. 4º Para ofertar o curso de formação de que trata esta Portaria, a instituição deverá observar, também, os seguintes objetivos de aprendizagem:

- a) Estado Brasileiro e suas transformações;
- b) Gestão pública contemporânea;
- b) Implementação de políticas públicas;
- c) Orçamento e finanças públicas;
- d) Liderança e comunicação;
- e) Planejamento e gestão estratégica; e
- f) Inovação no setor público.

O impugnante alega que somente são válidas 170h de estudo da documentação apresentada pela candidata Maria Michele Colaço Pinheiro, pois que dentre os objetivos colocados na portaria nº 1.430, de 28 de dezembro de 2018, segundo o impugnante, os objetivos: Estado brasileiro e suas transformações, Gestão pública contemporânea e Inovação no setor público não são contempladas pelos certificados de cursos apresentados pela impugnada. Ou seja, o curso de formação para o exercício de cargo exigido pelo citado dispositivo não estaria em estrito cumprimento a resolução CONSUP nº 28, de 16 de outubro de 2020 e a portaria nº 1.430, de 28 de dezembro de 2018.

Entretanto, a citada portaria não vincula carga horária aos objetivos desejados, podendo os mesmos serem distribuídos da forma que a instituição que oferece o curso desejar, mantendo apenas a exigência que os mesmos estejam presentes durante o percurso do curso e que a carga horária total não seja menor que 180 horas, eventualmente dividida em unidades/módulos não menores que 20 horas-aula.

Segundo consta nos certificados apresentados pela impugnada, o curso Preparação de Gestores Públicos possui carga horária de 210 h/a, com certificado emitido pela Escola Nacional de Administração Pública - Enap, dividindo-se em seis módulos: 1) Gestão Pessoal - Base da Liderança, 2) Introdução ao Orçamento Público, 3) Gestão de Riscos em Processos de Trabalho (segundo o Coso), 4) Planejamento Estratégico para Organizações Públicas, 5) Análise Ex Ante de Políticas Públicas, 6) Defesa do Usuário e Simplificação. Como tal, a Escola Nacional de Administração Pública - Enap se constitui com órgão governamental oficial para formação de gestores para a administração pública, instituído pelo decreto nº 93.277 de 19 de setembro de 1986, ainda em vigor. No Art. 2º de tal decreto lê-se:

Art. 2º - A Escola Nacional de Administração Pública destinar-se-á, basicamente, a planejar, promover, coordenar e avaliar as atividades de formação, aperfeiçoamento e profissionalização do pessoal civil de nível superior da Administração Federal.

Portanto, dado que tal instituição foi criada com o objetivo específico e primário para formação de gestores públicos, destacadamente para esfera federal e que sua atuação se encontra em conformidade legal, determinada pelo Ministério da Educação - MEC, Ministério do Planejamento e Ministério da Economia, é natural que sua atuação e cursos oferecidos se encontram de acordo com a portaria nº 1.430, de 28 de dezembro de 2018, atendendo portando os objetivos de ensino colocados neste documento, não existindo motivo, segundo o entendimento da Comissão Eleitoral Local do *campus* Umirim, para não considerar os objetivos colocados pelo impugnante como não cumpridos ou para desconsiderar parte da carga horário como inválida.

Ante o exposto, esta comissão INDEFERE o pedido de impugnação impetrado pelo candidato Francisco Carlos de Sousa contra a candidatura de Maria Michele Colaço Pinheiro.



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Cesar Costa Fernandes, Presidente da Comissão Eleitoral Local**, em 30/10/2020, às 19:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2105733** e o código CRC **EE30A7C6**.